



Número: **0600198-41.2024.6.06.0108**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **108ª ZONA ELEITORAL DE CHAVAL CE**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BARROQUINHA MEU AMOR [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARROQUINHA - CE (AUTOR)	
	LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA ANDREINA ROCHA NOBREGA VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ARLENE ALVES DE CARVALHO VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 GENILSON MOREIRA DE BRITO VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FRANCISCO WILSON DE SOUZA VEREADOR (REU)	
	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (ADVOGADO) ESIO RIOS LOUSADA NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE MAURICIO MAGALHAES JUNIOR VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANTONIO GILSON DE SOUSA VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANTONIO FELIX DE LIMA VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 BENEDITO AIRTON DAS CHAGAS VEREADOR (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JAIME VERAS SILVA FILHO PREFEITO (REU)	

	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO) ALBA MARIA GOMES AGUIAR (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) LEON SIMOES DE MELLO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) VITOR SILVESTRE GRANJA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CARMEM LUCIA DE SOUSA VERAS VICE-PREFEITO (REU)	
	JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO) ALBA MARIA GOMES AGUIAR (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) LEON SIMOES DE MELLO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) VITOR SILVESTRE GRANJA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124873013	08/05/2025 00:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE CHAVAL CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600198-41.2024.6.06.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE CHAVAL CE

AUTOR: BARROQUINHA MEU AMOR [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARROQUINHA - CE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562

REU: ELEICAO 2024 MARIA ANDREINA ROCHA NOBREGA VEREADOR, ELEICAO 2024 ARLENE ALVES DE CARVALHO VEREADOR, ELEICAO 2024 GENILSON MOREIRA DE BRITO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MAURICIO MAGALHAES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2024 BENEDITO AIRTON DAS CHAGAS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO GILSON DE SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO FELIX DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCISCO WILSON DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 JAIME VERAS SILVA FILHO PREFEITO, ELEICAO 2024 CARMEM LUCIA DE SOUSA VERAS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE6615, ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE18190

Advogados do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626, ALBA MARIA GOMES AGUIAR - CE41872

Advogados do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626, ALBA MARIA GOMES AGUIAR - CE41872

SENTENÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente** opostos por **JAIME VERAS SILVA FILHO e CARMEM LÚCIA DE SOUSA VERAS (ID.**



124801369), por **ARLENE ALVES DE CARVALHO** (ID. 124802684), por **JOSE MAURICIO MAGALHAES JUNIOR** (ID. 124802808), por **GENILSON MOREIRA DE BRITO** (ID. 124802810), por **BENEDITO AIRTON DAS CHAGAS** (ID. 124802812) e por **MARIA ANDREINA ROCHA NOBREGA** (ID. 124806687) em face da **Sentença (ID. 124742664)**.

Em síntese, os embargantes aduzem que a sentença incorreu em:(i) omissão quanto à análise da aprovação das contas eleitorais dos embargantes pela Justiça Eleitoral; (ii) contradição interna do julgado no que se refere à legalidade das despesas de campanha; (iii) contradição entre os fundamentos e o dispositivo; (iv) contradição entre a inexistência de gravidade concreta e a imposição de sanções consideradas severas; (v) ausência de gravidade da conduta ante a baixa expressão econômica da irregularidade (8,7% dos recursos); (vi) omissão quanto à natureza comum dos serviços advocatícios e contábeis contratados; (vii) omissão sobre a autodeclaração racial do candidato beneficiado, e (viii) erro de premissa fática ao qualificar determinadas despesas como "individuais".

Ao final, pugnam pela concessão de efeitos modificativos, para que se reforme a sentença, julgando improcedente a demanda.

Em sede de contrarrazões (ID. 124860242), a embargada alega, preliminarmente, afronta ao princípio da unicidade recursal e litigância de má-fé. No mérito, afirma que os embargantes buscam "*rediscutir o mérito da sentença, por meio de instrumento processual cujo cabimento é estritamente delimitado pelo ordenamento jurídico*". Sustentam ausência de contradição ou omissão.

Eis o que importava relatar. Decido.

De início, observo que não restou configurada qualquer contradição ou omissão a ser sanada na sentença ID. 124742664. Em verdade, o intuito dos embargantes consiste em rediscutir o mérito da decisão, buscam não o esclarecimento ou a complementação da sentença, mas sim uma verdadeira inovação recursal.

Registro que, nos termos da Súmula nº 01 do E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-

CE): “São incabíveis os embargos de declaração quando inexistem vícios a serem sanados no acórdão, não constituindo a via recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida”.

Destarte, não há como pretender rediscutir matéria já apreciada e que não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – CPC por meio de embargos de declaração, que se mostram manifestamente incabíveis quando se destinam a exprimir o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento.

Ademais, destaco que os embargantes já apresentaram nestes autos Recursos Eleitorais (IDs. 124802680, 124802814, 124807120, 124807787, 124808575, 124808585), via adequada para o intuito pretendido.

Assim, **não conheço dos Embargos de Declaração** apresentados.

Não resta configurada litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se às partes e o Ministério Público Eleitoral.

Expedientes Necessários.

Chaval/CE, na data da assinatura eletrônica.

Gustavo Farias Alves

Juiz da 108ª Zona Eleitoral de Chaval/CE

